**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.960 - RJ (2017/0096182-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| RECORRENTE | : | HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS |
| ADVOGADOS | : | ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - RJ178820<br>GISELA FERREIRA MATION - RJ197226 |
| RECORRIDO | : | MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERES. | : | CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE DOS SANTOS GONÇALVES - RJ092975 |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário com pedido liminar interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que extinguiu mandado de segurança ali impetrado, com a seguinte ementa:

> MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE RELATOR. MEDIDA QUE APENAS SE AFIGURA POSSÍVEL QUANDO SE TRATAR DE ATO MANIFESTAMENTE ILEGAL, TERATOLÓGICO OU ABUSIVO, O QUE NÃO OCORRE NA HIPÓTESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO QUE DECORREU DA ANÁLISE DISCRICIONÁRIA DO RELATOR, ORA IMPE- TRADO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267 DO STF. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

No *writ* originário, o recorrente insurge-se contra sua desclassificação de certame licitatório do qual se sagrava vencedor em face de ato do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, sob o argumento de que a decisão da Corte de Contas é abusiva e contraria frontalmente a jurisprudência do STJ e do TCU.

Alega que sua desclassificação e a iminência de homologação de outra licitante como vencedora (Cruz Vermelha) acarretam-lhe "diversos e irreversíveis prejuízos", sustentando que essa empresa não possui idoneidade para contratar com a Administração.

Afirma que o desembargador relator do *mandamus* proferiu decisão reproduzindo o teor dos fundamentos erigidos pelo Tribunal de Contas Municipal, "incorrendo" nos mesmos vícios de "flagrante ilegalidade e teratologia".

Informa que dessa decisão monocrática impetrou nova ação mandamental no órgão especial do Tribunal fluminense, que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Sustenta, ainda, que a sanção de declaração de inidoneidade, prevista no art. 87, IV, da Lei n. 8.666/1993, inabilita a pessoa sancionada de participar

de licitações em todo e qualquer órgão e em entidade da Administração Pública.

Pontua que a plausibilidade do direito invocado se comprova pela "evidente" ilegalidade e teratologia da decisão impugnada que, por sua vez, manteve a decisão colegiada da Corte de Contas, a qual desclassificou a recorrente e assegurou a entidade inidônea vitória em certame licitatório.

Já o perigo da demora residiria no impacto da desclassificação licitatória na continuidade dos serviços públicos de saúde que presta.

Alfim, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ativo para suspender, até o julgamento final deste *writ*, a decisão judicial impugnada e, por consequência, o julgado emanado do Colegiado de Contas do Município de Rio de Janeiro.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 1599/1601)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 1609/1611).

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerado isso, cumpre destacar que a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (*vide* AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015).

No caso, inexiste ilegalidade ou teratologia, visto que, como anotado no aresto recorrido, a decisão impugnável no *writ* é passível de recurso, a saber, o agravo interno (e-STJ fl. 1104), razão pela qual se constata que a impetração do *mandamus* colide com a Súmula 267 do STF e, por isso, mostra-se incabível.

Por fim, destaco que, como descabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, por conseguinte, não há previsão para arbitramento dos honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC/2015, na esteira de orientação pretoriana (ARE 996.650 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/02/2017, DJe 10/03/2017, e ARE 948578 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 04/08/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator